

DECISÃO Nº 305/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042/2025

PROCESSO nº 42/2025 - Revisão Tarifária Extraordinária do Contrato nº 195/2003, que trata da Concessão dos Serviços de Engenharia Sanitária de Limpeza Urbana do Município de Brusque/SC;

REQUERENTE: RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA;

OBJETO: Profere Decisão a respeito do pleito de Revisão Tarifária Extraordinária em função dos impactos econômico-financeiros a partir da vigência da Norma Regulamentadora NR38 – Segurança e saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE através da Portaria MTP nº 4.101 de 16/12/2022, em vigência desde 02/01/2024.

I - RELATÓRIO

1. A Concessionária RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA, através de Ofício encaminhado aos 20 dias de janeiro de 2025, solicitou instauração de processo de Revisão Tarifária Extraordinária com pedido de aumento de 7,56% a título de reequilíbrio tarifário, em função dos eventuais impactos econômico-financeiros a partir da vigência da Norma Regulamentadora NR38 – Segurança e saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE através da Portaria MTP nº 4.101 de 16/12/2022, em vigência desde de 02/01/2024¹, que regulamenta a segurança e saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Para tanto, além do Ofício, a Concessionária encaminhou documentação na busca de fundamentação de seu pleito.

Atente-se que a Concessionária RECICLE destacou que o seu pedido de revisão tarifária decorre da entrada em vigor da NR 38, norma regulamentadora do Ministério do

¹ A Norma Regulamentadora nº 38 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), redação dada pela Portaria MTP nº 4.101, 16 de dezembro de 2022, estabelece os requisitos e as medidas de prevenção para garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. Conforme determinação da Portaria, a NR-38 entrou em vigor em 02 de janeiro de 2024, trazendo responsabilidades e obrigações às organizações do setor e diretrizes para a prestação do serviço, em especial quanto a limitação da velocidade do caminhão a 10 km/h no deslocamento nas áreas de trabalho (setores), vide item 38.6.2.2 alínea b.



Trabalho e Emprego, que regulamenta a segurança e saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e que, segundo esta, incorreu em uma mudança operacional com impacto econômico-financeiro de grande relevância, “uma vez que tal normativa exigiu alterações significativas na forma de prestação de serviço”, as quais dão fundamento ao pleito de reequilíbrio, para, enfim, dar cumprimento as seguintes exigências legais:

- (i) limitação da velocidade do caminhão a 10 km/h no deslocamento nas áreas de trabalho (setores) quando os coletores utilizam a plataforma operacional do caminhão, o que gerou um aumento de 12 motoristas e 6 coletores, 2 veículos compactadores e 5 veículos de apoio para locais de difícil acesso;
- (ii) estabelecimento de pontos de apoio em locais estratégicos para os trabalhadores, considerando as rotas de trabalho, para a satisfação de necessidades fisiológicas e a tomada de refeições.

2. De acordo com o Ofício encaminhado pela Concessionária, a metodologia adotada para quantificação do impacto econômico-financeiro se baseou na recuperação dos custos incorridos somente com acréscimo de mão de obra e aquisição de veículos, entendendo que os demais custos envolvidos na implementação da NR-38 (item ii), a empresa já adotava como prática de segurança.

Diante do exposto, a Concessionária solicitou o deferimento do pedido de aumento de 7,56% a título de reequilíbrio, conforme replicado a seguir, dentro do prazo legal e regulamentar, para viabilizar sua aplicação a partir de 01/03/2025:

Assim, esta concessionária requer o seguimento do processo revisional para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com o reconhecimento definitivo do impacto de 7,56%, sobre o valor tarifário atual, que já incluiu o ressarcimento dos custos incorridos de 01/08/2024 até 28/02/2025, conforme demonstrado nos anexos financeiros.

3. Após análise dos demais documentos e informações contidos no Processo Administrativo nº 042/2025, e tomando por fundamento o Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2025, destacam-se as seguintes premissas extraídas do contexto deste Parecer, e que merecem ser transcritas para fundamentar a prolação da Decisão, assim:



A Concessionária apresentou em seu pleito a solicitação de revisão tarifária extraordinária com impacto de 7,56% sobre a tarifa em vigor quando do seu pedido, que era R\$ 3,12 por passada.

Considerando que no período da análise deste processo de revisão extraordinária passou a vigorar a nova estrutura tarifária para a Concessão, resultante do reajuste tarifário de 4,831%², estabelecido no Processo nº 001/2025, o valor da tarifa em vigor por passada foi corrigido para R\$ 3,27.

Considerando o pleito de revisão tarifária extraordinária apresentado pela Concessionária, no percentual de 7,56%, esta Agência, com base nas análises descritas acima, concluiu que **o impacto sobre o valor da tarifa em vigor é de 7,185% (sete inteiros e cento e oitenta e cinco milésimos por cento)**, resultando num valor atualizado por passada de R\$ 3,500 (três reais e cinquenta centésimos centavos).

Quadro 1 - Apuração da Revisão Tarifária Extraordinária da Concessão

Concessão Brusque	
Custo Adicional por passada para Mão de Obra (incluso ressarcimento e impostos)	R\$ 0,179
Custo Adicional por passada para Veículos (incluso impostos)	R\$ 0,056
Custo Adicional Total	R\$ 0,235
Índice de Revisão Extraordinária pela NR-38	7,185%

Fonte: AGIR (2025).

Este o mínimo e necessário relatório, para o que se passa agora a prolação da decisão propriamente dita.

II - A DECISÃO

4. Ingressou a Concessionária Recicle Catarinense de Resíduos Sólidos Ltda com o pedido de revisão tarifária extraordinária, com fundamento dentre outros, no Contrato de Concessão nº 195/2003, que trata da Concessão dos Serviços de Engenharia Sanitária de Limpeza Urbana do Município de Brusque/SC. A base legal para o pleito do reajuste está amparado no referido Contrato de Concessão nº 195/03, como também na exigência advinda da Norma Regulamentadora NR38 – Segurança e saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE através da Portaria MTP nº 4.101 de 16/12/2022, em vigência desde de 02/01/2024, além é claro na própria Lei de Concessões (Lei nº 8.987/95), em seu artigo 9º, §2º e demais dispositivos legais aplicáveis.

² Valores reajustados a partir de 1º de março de 2025, por meio do Decreto do Município de Brusque nº 10.104, de 31 de janeiro de 2025 e publicação em site oficial da Concessionária (<https://reciclesc.com.br/noticias/ler/reajuste-tarifa-de-lixo-de-brusque-2025> - Acesso em 19/03/2025).



5. Por outro lado, essa premissa, ou seja, a previsão da revisão tem o seu amparo maior na Lei nº 11.445/07, mais precisamente pelo que dispõe o seu artigo 38, que assim está disposto:

Art. 38. As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#).

Aplicável, ainda, o que dispõe os artigos 49 e 51 do Decreto nº 7.217 de 21 de junho de 2010 – que regulamenta a Lei nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 e estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências – nos seguintes termos:

Art. 49. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de trinta dias com relação à sua aplicação.

Art. 51. As revisões compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas e de outros preços públicos praticados e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a apuração e distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado; ou

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas entidades de regulação, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

§ 3º Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.

§ 4º A entidade de regulação poderá autorizar o prestador de serviços a repassar aos usuários custos e encargos tributários não previstos originalmente e por ele não administrados, nos termos da [Lei nº 8.987, de 1995](#).



6. Portanto, como acima exposto, o pedido de revisão encontra o seu amparo legal perfeitamente delimitado, sendo que as demais informações e cálculos trazidos com o Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2025 emprestam maior fundamento técnico e legal ao pleito formulado, cujas razões do Parecer passam a integrar esta Decisão, como se transcritos estivessem. Com base nesses cálculos e demais fundamentações, foi apurado o índice a título de revisão tarifária extraordinária (RTE) como sendo de 7,185% (sete inteiros e cento e oitenta e cinco milésimos por cento).

7. Com fundamento nas razões supra e demais fundamentos constantes do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2025, **DECIDO** nos seguintes termos:

I – **DEFERIR**, e, portanto, acolher parcialmente o pleito de Revisão Tarifária Extraordinária ao Contrato de Concessão da Concessionária, somente ao que restou devidamente evidenciado, justificado e acatado por parte desta Agência Reguladora, resultando na aplicação do **índice de revisão tarifária extraordinária (RTE) de 7,185% (sete inteiros e cento e oitenta e cinco milésimos por cento)**;

II - Que seja observada a necessidade de comunicação pela Concessionária aos seus usuários de forma ampla e oficial, num **período não inferior a 30 (trinta) dias**, para início da cobrança do novo regime tarifário e que seja encaminhado a esta Agência cópia da nova tabela tarifária, em observação ao disposto no **Artigo 39 da Lei Federal nº 11.445/2007**, que estabelece: “Art. 39. As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de (30) dias em relação à sua aplicação”;

III – Recomenda-se que sejam também observados os prazos fixados na Resolução Normativa nº 009/2019 (AGIR), em especial o Parágrafo Único do artigo 11, o qual está assim disposto: *Parágrafo Único. O prestador dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário obedecerá ao prazo mínimo de 30 (trinta) dias a partir das publicações estabelecidas no caput deste artigo para iniciar as leituras das respectivas ligações com os valores reajustados, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007.*



IV - Ainda, que seja respeitado também o **prazo mínimo de 01 de outubro de 2025 para início das cobranças dos valores reajustados**, considerando as tratativas para ressarcimentos dos custos incorridos pela Concessionária e apurados no pleito;

V - Que as comunicações acima citadas sejam encaminhadas para a Agência de Regulação, em até **10 (dez) dias úteis** após a publicação para que se possa fazer o devido acompanhamento;

VI – Fica aberto o prazo de **15 (quinze) dias** para em havendo interesse, interpor RECURSO desta Decisão perante o Comitê de Regulação, segunda instância decisória da Agência.

Por fim:

VII - Remeta-se cópia desta Decisão e do Parecer Conjunto Administrativo e Jurídico nº 050/2025 à Concessionária, para o Sr. Prefeito Municipal de Brusque e para a o Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do mesmo município;

VIII - Anotem-se os prazos para o efetivo controle e dê-se andamento na forma habitual no Procedimento, com as publicações que se fizerem necessárias e cabíveis.

Blumenau, data assinatura digital.



Assinado digitalmente por: PAULO EDUARDO
DE OLIVEIRA COSTA
606.***-**-53
08/09/2025 16:08:29

(Assinatura digital)

PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA COSTA
Diretor Geral da AGIR

